



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 188 /2012
46ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 07.03.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/740/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2003.00216-0
AUTUANTE: VICENTE ARAÚJO
RECORRENTE: RS TELEFONIA COM. REPRES. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão proferida em 1ª Instância no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 404.308,97 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos), conforme Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 68.732,52 MULTA R\$ 161.723,59

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 06) e Planilhas (fls. 07 a 218) dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 224 a 226 dos autos.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, conforme despacho de fls. 246 a 247 dos autos.

O nobre perito deste Contencioso devolveu os autos sem a realização da perícia requerida tendo em vista a impossibilidade de sua confecção, haja vista que nenhum dos sócios recebeu a intimação expedida, conforme fls. 248.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 256 a 259 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 271 a 274) pugnando pela realização de perícia e a consequente e improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 68/2006 (fls. 277 a 278) opinou no sentido de declarar procedência da autuação, nos termos da decisão singular. O PGE adotou referido parecer.

Em sessão realizada em 18 de agosto de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento resolveu remeter os autos do processo à CEPED para que fosse atendido o pleito do contribuinte, isto é, refeito o SLE com a correção dos valores lançados equivocadamente (fls. 280 a 281).

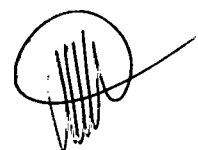
Em face da determinação acima referida, foi elaborado laudo pericial informando que o montante da Omissão de saídas denunciada na inicial importava em R\$ 324.488,95, (trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) conforme fls. 284 a 289 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte promover a saída mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 404.308,97 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos), conforme Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2000.



Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, a teor dos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após concluídas as incorporações e correções requeridas pela parte, foi detectada, pela perícia deste Contencioso, uma diferença no montante de R\$ 324.488,95, (trezentos e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Dessa forma, restou comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão de procedência e declarar a parcial procedência da autuação em desacordo com o parecer da consultoria tributária referendado pelo Procurador do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..R\$ 324.488,95

ICMS..... R\$ 55.163,12

MULTA.....R\$ 97.346,68

TOTAL:.....R\$ 152.509,80

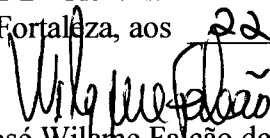


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente **RS TELEFONIA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CEJUL**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *parcial procedente* a acusação fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Alexandre Mendes não participou da votação em razão de ter assumido a presidência da Câmara, dada a ausência momentânea do Dr. José Wilame Falcão de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinakar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Monteiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO